



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008470-84.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado JOSÉ EDUARDO MATHIAS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008470-84.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

Embargado: José Eduardo Mathias Junior

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

VOTO Nº 5952

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Pretensão meramente infringente – Inadmissibilidade – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 165/172, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor.

A ré, ora embargante, sustenta a existência de contradição no acórdão. Insurge-se quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que não houve inscrição indevida. Afirma que “o valor foi disponibilizado no aplicativo do Serasa, que se trata de uma plataforma para renegociação de dívidas, sendo certo que em nenhum momento os dados do Consumidor foram restritos” (sic – fl. 04). Subsidiariamente, pede que a incidência dos juros se dê a partir da data do arbitramento, nos termos do art. 407 do CC.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

O acórdão embargado foi claro ao decidir pelo cabimento da indenização por danos morais, sob o fundamento de que “*a inscrição de nome na plataforma, ainda que se trate de Serasa Limpa Nome ou similares, conforme orientação desta Câmara, afeta direito de personalidade do consumidor, na medida em que tem seu nome incluído no sistema sem que haja dívida subjacente a amparar o ato ilícito praticado. Essa circunstância obriga a parte a buscar alternativas para solução do fato e até mesmo a ajuizar a demanda, tudo a concorrer para efetivo desvio produtivo de tempo e afazeres.*” (fls. 168/169).

Quanto à incidência de juros de mora também restou expressamente consignado no acórdão vergastado que: “*A correção monetária incide desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde a data da inclusão do débito na plataforma (Súmula 54 do STJ).*” (fl. 170).

Não vislumbro, nesse cenário, qualquer contradição a ser sanada.

Na verdade, a ré pretende reabrir debate sobre temas já decididos, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso da ré.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator